

CONCURSO PÚBLICO 01/19

EDITAL 16 – DIVULGA JULGAMENTOS DE RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DA 2ª ETAPA, RETIFICA RESULTADOS DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA, DIVULGA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DIVULGA PONTUAÇÃO E CRITÉRIOS DAS PROVAS PARA PROCURADOR E DAS PROVAS PRÁTICAS, DISPONIBILIZA ESPELHOS DE PROVAS E REABRE PRAZO PARA RECURSOS.

ANEXO II – INTEIRO TEOR DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA

I. CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

1. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 278336

ALEGAÇÕES:

Alega o candidato que houve falta de informações acerca dos equipamentos, materiais e instrumentos utilizados na prova prática, alega também que no local de prova não havia Ata ou formulário específico para reclamações e que as baterias não ocorreram nos horários previstos. Argumenta que sua prova não ocorreu em igualdade de circunstâncias, pois fora encaminhado com outros candidatos para o local da prova e foram obrigados a realizar a prova com candidatos de outra bateria, lamenta o fato de não ter-se aquecido e/ou alongado. Sustenta que tal situação é arbitrária e resultou em desgaste psicológico e emocional. Ao final, espera que esses atos considerados por ele ilegais, sejam observados através das filmagens.

DECISÃO:

Ao contrário do que alega o candidato as “informações” e regras acerca da prova de Aptidão Física (2ª etapa) do concurso, estão previstas e foram divulgadas através das seguintes publicações:

- 1) Edital Regulamento e Abertura (itens 12 e seguintes) publicado dia 05 de agosto de 2019;
- 2) Edital 03 - Retifica critérios da prova de aptidão física e retifica itens do edital regulamento - publicado dia 19 de setembro de 2019 e;
- 3) Edital 11 - Convoca candidatos e divulga os locais e horários das provas práticas e da prova de aptidão física (item 05), publicado dia 02 de março de 2020.

Desse modo, resta comprovado que todas as informações necessárias para realização da prova de Aptidão Física estavam à disposição de todos os interessados no site da Prefeitura e do Itame.

Também não procede a alegação de que não havia formulário para reclamação, visto que a ATA DE OCORRÊNCIA DA PROVA PRÁTICA – APTIDÃO FÍSICA, encontrava-se a disposição dos candidatos, inclusive, consta na referida, registros e informações de candidatos; abertura e fechamento de malotes de provas devidamente assinado pelos candidatos presentes ao ato; correção de dados e identificação da equipe.

Quanto a alegação de que “foi obrigado a juntar-se a duas baterias anteriores a sua” é dubitável, tendo em vista que os examinadores não “obrigam” candidatos a participar das provas, pois, entende-se que os candidatos presentes aguardam com o fim precípuo de realizar a prova. Nesse sentido, é improvável que algum membro da equipe tenha imposto ou obrigado candidatos participarem da prova, com toda certeza se realizaram a prova, foi por vontade própria.

Em relação a preparação física dos candidatos antes da realização da prova, os itens 12.24 e 12.25 do edital regulamento estabelece que:

12.24 Caberá ao candidato a preparação prévia com aquecimento para a realização da prova. 12.25 Recomenda-se para realização desta prova que o candidato tenha feito sua última refeição com antecedência mínima de duas horas

Portanto ao ser convocado para realizar a prova, o recorrente poderia ter-se alongado e aquecido, se não o fez, não pode atribuir culpa a equipe, ou mesmo falta de oportunidade, pois, poderia inclusive, estar se preparando antes de ser chamado para a prova.

Merece frisar, que na aplicação das provas não houve violação ao princípio da isonomia. Corrobora o fato de todos os candidatos terem participado da prova em igualdade de condições, pois realizaram a prova na mesma pista e em idênticas situações, portanto em nenhum momento feriu-se o princípio da isonomia, uma vez que todos foram avaliados de acordo com os mesmos critérios e condições, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Finalmente, ao analisar as filmagens ficou evidente que o insucesso do recorrente na prova se deu por falta de desempenho adequado. Verifica-se tanto nas filmagens, quanto pelo seu desempenho de 5 voltas e 285 metros, que o candidato teve dificuldades em completar a prova, por isso, foi considerado **INAPTO**.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

2. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 229958

ALEGAÇÕES:

Requer revisão da prova de Aptidão Física realizada no dia 08/03/20, alega que obteve desempenho de 6 voltas e vários metros.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 11, identificado com número 37, percorreu 1960 metros, portando não atingiu a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

3. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 254844

ALEGAÇÕES:

Alega que na aplicação da prova não foram observados os direitos referentes ao artigo 5º da Constituição Federal, pois houve tratamento diferenciado em relação a alguns candidatos, entende que a prova deve ocorrer nas mesmas condições climáticas e que não foram divulgados os critérios que a eliminaram. Alega também que a quantidade de examinadores era insuficiente, e que o local da prova estava em péssimas condições.

DECISÃO:

Ao contrário do que alega a candidata, a prova foi realizada de forma isonômica, pois todos realizaram a prova na mesma pista e em situações iguais, todavia, não é possível realizar as baterias no mesmo horário em razão da quantidade de candidatos, sendo assim, incumbe ao candidato preparar-se para a prova, tendo em vista que ela requer resistência física.

De igual forma, não procede a alegação da candidata que a pista se encontrava em situação irregular, uma vez que o local foi devidamente vistoriado pela banca e pelos membros da Comissão de Fiscalização da Prefeitura sendo considerada apropriada. Além disso, na ata da prova não consta nenhuma reclamação do Recorrente e nem dos demais candidatos quanto ao local de aplicação das provas.

Quanto ao formulário para reclamação, encontrava-se a disposição dos candidatos a ATA PROVA PRÁTICA para registro de ocorrências, inclusive, consta na referida ata os registros e informações de candidatos; abertura e fechamento de malotes de provas, devidamente assinado pelos candidatos presentes ao ato; correção de dados e identificação da equipe.

Ressaltamos que os critérios de eliminação estão previstos nos itens 12.27 e 12.28 do edital regulamento (retificado através do edital n. 03), sendo de inteira responsabilidade do candidato o conhecimento das regras a que se submete, bem como o acompanhamento das publicações pertinentes ao certame.

Na análise das filmagens e revisão da prova constatou-se que a recorrente realizou a prova na bateria 14, identificada com número 27 e percorreu 1.320 metros, portando foi considerada inapta porque não conseguiu percorrer a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento.

Por todo exposto, verifica-se que a Inaptidão da recorrente se deu por falta de melhor desempenho na prova de Aptidão Física. Assim, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTA obtido pela Recorrente

4. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 202642

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova, alega que as provas de Aptidão Física foram aplicadas em horários diferentes, e por isso, feriu-se o princípio da isonomia porque considera que os candidatos que realizaram as provas com clima mais favorável foram beneficiados. Alega também ter havido interferência do público. Sustenta que o médico considerou que estava apto e, no entanto, no teste físico foi considerado inapto apesar de ter cumprido as regras do edital.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatado que o recorrente realizou a prova na bateria 14, identificado com número 21 e percorreu 1.697 metros, portanto foi considerado inapto porque não atingiu a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento.

Quanto ao seu desempenho, não procede a afirmação de que foi prejudicado em razão do horário da bateria, tampouco, que outros candidatos de baterias anteriores foram beneficiados, prova disso é que, dos 33 candidatos que realizaram no mesmo horário, vinte seis (26) foram considerados APTOS, quatro (4) eram ausentes e apenas três (3) não conseguiram percorrer a distância exigida. Portanto resta evidente que o recorrente não foi aprovado porque não **demonstrou a resistência, capacidade física e orgânica para realizar a prova.**

Dessa forma, após revisão dos procedimentos e análise das filmagens, ficou constatado que a Inaptidão do recorrente se deu por falta de melhor desempenho na prova de Aptidão Física.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

5. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 188075

ALEGAÇÕES:

Alega que inscreveu no concurso para concorrer nas vagas para PcD porque possui o Pé torto – CID 10 Q66. Diz que está impossibilitada de realizar o teste de corrida como pessoa de ampla concorrência e pede a revisão de sua condição e do teste de aptidão física.

DECISÃO:

A candidata concorre às vagas para PcD, uma vez que após a inscrição enviou LAUDO MÉDICO, conforme exigido no item 6.5 do edital regulamento, sendo constatada a deficiência de Pé torto - CID Q66.

Verifica-se que no edital regulamento existe a previsão de 9 vagas para PcD nas vagas abertas (ampla concorrência) e ainda 14 vagas para PcD no Cadastro de Reserva para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

No entanto, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de realização do teste de aptidão física, pois, no dia da realização da prova a candidata Recorrente apresentou um ATESTADO MÉDICO que declara a candidata APTA para realização da prova de capacidade física.

Além disso, verifica-se que a candidata não solicitou nenhuma condição especial para realização da prova, inclusive no LAUDO MÉDICO não consta pedido de tempo adicional e tampouco justificativas de qualquer adaptação na prova de aptidão física.

Para concorrer às vagas destinada para PcD a candidata deveria ter apresentado LAUDO com as justificativas do tempo adicional ou de qualquer outra condição que necessitava para realização da prova em igualdade de condições com os demais candidatos, o que não foi feito pela Recorrente.

Cumprido ressaltar que na época que realizou sua inscrição a candidata tinha ciência que para concorrer em vaga no cargo escolhido de AUXILIAR ADMINISTRATIVO teria que ser aprovada na prova de aptidão física.

ASSIM SENDO, considerando que na avaliação da prova de aptidão física a candidata percorreu apenas 1.098 metros, descumprindo-se a exigência mínima de 1.600 metros previsto no item 12.27 do edital regulamento, fica INDEFERIDO o presente recurso e mantido o resultado de INAPTA.

6. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 272325

ALEGAÇÕES:

Solicita nova data para realizar a prova de Aptidão Física, alega que se apresentou no local de prova no dia 15/03/20 às 15h15min e foi informado que sua prova havia ocorrido no dia 08/03/20, sustenta que os editais não são claros em relação aos procedimentos e datas.

DECISÃO:

Ao contrário do que alega o recorrente, o item 5 do edital nº 11, trás com clareza a data da prova de Aptidão Física para o cargo de Auxiliar Administrativo e convoca os 621 candidatos para realizarem a prova no dia 08/03/20, no período Matutino e Vespertino nos horários disponibilizados através do Anexo III do edital n. 11.

Dessa forma, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantida a eliminação do recorrente, visto que não realizou a prova e foi considerado ausente, por conseguinte eliminado do concurso, conforme previsto no item 8.15 do edital regulamento.

7. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 200087

ALEGAÇÕES:

Alega que na data da prova estava com sintomas de CORONA VÍRUS e foi orientada a ficar em casa. Solicita nova data para realizar a prova.

DECISÃO:

A recorrente alega que estava com sintomas da COVID-19, porém não apresenta atestado ou laudo que comprove seu estado de saúde na data programada para realização da prova.

Ademais, o item 12.21 prevê que *“os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, tais como estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas e outros que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado”*

Diante disso, oportunizar a candidata nova data para realizar a prova, além de ir de encontro às regras do edital regulamento, fere o princípio da **isonomia entre os participantes**.

Dessa forma, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantida a eliminação da recorrente, visto que não realizou a prova, foi considerada ausente e, por conseguinte eliminada do concurso, conforme previsto no item 8.15 do edital regulamento.

8. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 271785

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova e cópia da filmagem, sustenta que percorreu a quantidade necessária para ser considerada Apta.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatado que a candidata realizou a prova na bateria 8, identificada com número 23 e percorreu 1.669 metros, portanto atingiu a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento e deve ser considerada APTA.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica DEFERIDO o presente recurso, devendo o resultado da candidata ser retificado para APTO.

9. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 251940

CARGO: AUXILIAR EDUCACIONAL

ALEGAÇÕES:

Alega que compareceu no dia da prova, apresentou atestado, porém foi considerada ausente no resultado.

DECISÃO:

Após revisão, ficou constatado que a recorrente compareceu no dia da aplicação da prova assinou a lista de frequência e apresentou laudo médico que atesta seu período gestacional de 31 semanas.

Sendo assim, depois de constatado o *erro material*, fica **DEFERIDO** o presente recurso e retificado o resultado preliminar, devendo a candidata usufruir dos direitos previstos no item 12.22 e 12.23 do edital regulamento.

II. CARGO: AUXILIAR EDUCACIONAL

10. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 276742

ALEGAÇÕES:

Alega que sua prova ocorreu no dia 15/03/20 que participou da prova e no final o fiscal informou que não havia atingido 1600 metros, diz que discorda e solicita revisão.

DECISÃO:

Verifica-se que a candidata não consultou os resultados divulgados no dia 24/03/20 através do edital nº 15 (anexo), visto que nele consta que a candidata está **APTA**. Sendo assim, fica o presente recurso **INDEFERIDO**, uma vez que sua solicitação é equivocada e encontra-se atendida através da publicação acima citada.

11. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 271707

ALEGAÇÕES:

Alega que realizou a prova no dia 15/03/20 e considera que houve irregularidades na aplicação da Prova de aptidão Física, informa que compareceu com 1 (uma) hora de antecedência e no local haviam candidatos que não tinham realizado as provas no dia anterior e aguardavam para realizar a prova. Assevera que sua bateria estava programada para as 07:45 horas e que realizou as 08:45 horas. Alega também que havia candidatos gritando atrás do alambrado e, por isso, teve prejuízo no seu desempenho e conseguiu percorrer somente 1.520 metros. Ao final, requer revisão da prova e em consideração aos fatos narrados seja considerado apto.

DECISÃO:

Após análise e revisão, ficou constatado que o recorrente não concluiu a prova por falta de bom desempenho na prova. Verifica-se que na mesma bateria outros candidatos demonstraram bom desempenho e foram considerados aptos. Nesse sentido, a presença de pessoas próximas a pista, não é motivo plausível para o pouco desempenho físico demonstrado pelo candidato, pois essa situação não é capaz de limitar a capacidade de quem está preparado fisicamente.

Quanto aos horários, a previsão editalícia para comparecimento com antecedência de 1 (uma) hora, se faz necessário para a equipe identificar, colher assinaturas e demais procedimentos imprescindíveis antes da realização da prova.

Esclarecemos que candidatos de baterias do dia anterior, estavam presentes no local devido a necessidade de transferir a última bateria do dia 14, para o dia 15 em razão do local não oferecer iluminação adequada na pista após as 18 horas.

Ante ao exposto, fica o presente recurso **INDEFERIDO** e mantido o resultado **INAPTO**, uma vez que o recorrente não demonstrou a capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

12. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 242794

ALEGAÇÕES:

Requer revisão no resultado da prova de Aptidão Física, alega que em todas as voltas o fiscal de prova gritava seu nome, porém na última volta não ouviu seu número ser mencionado.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatado que o candidato realizou a prova na bateria 07, identificada com número 01 e percorreu 2.140 metros. Portando ele alcançou o objetivo da prova e atingiu a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica DEFERIDO o presente recurso, devendo o resultado ser retificado, passando o candidato ser considerado APTO na prova de Aptidão Física, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

13. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 189895

ALEGAÇÕES:

Alega que deveria ter obtido mais tempo para a realização da prova e que não observou o item IX (formulário) do edital. Anexa outros laudos e solicita apreciação do recurso para que seja declarado apto para o exercício do cargo.

DECISÃO:

Após revisão nas filmagens, ficou constatado que o candidato participou da prova no dia 15/03/20, bateria 14, número de identificação 28 e percorreu 1.915 metros. Considerando que o item 12.27 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima de 2000 metros, o candidato não foi considerado APTO.

Ressaltamos que no atestado apresentado pelo candidato no ato de realização da prova, o médico considerou que ele estava em boas condições para realizar a prova. No entanto, os laudos anexados ao presente recurso atestam que o candidato é portador de dor nos joelhos e tem limitação funcional, o que corrobora com o resultado da prova, uma vez que sua limitação é incompatível com as atribuições do referido cargo.

Ante ao exposto, fica INDEFERIDO o presente recurso e mantido o resultado **INAPTO**, uma vez que o recorrente não demonstrou a capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

14. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 217955

ALEGAÇÕES:

Alega que participou da prova de aptidão física realizada dia 15/03/20 na bateria n. 18. Sustenta a desnecessidade da prova de aptidão física para candidatos PcD para o cargo de AUXILIAR EDUCACIONAL. Diz que não há informações sobre a adaptação da prova para candidatos PcD, colocando-os em condições iguais com os demais candidatos, infringindo o princípio da equidade. Informa que no atestado médico apresentado no dia da prova consta sugestão para ampliação de tempo para realização da prova.

DECISÃO:

A candidata concorre às vagas para PcD, uma vez que após a inscrição enviou LAUDO MÉDICO, conforme exigido no item 6.5 do edital regulamento, sendo constatada a deficiência de cegueira em ambos os olhos – CID M54.0.

Verifica-se que no edital regulamento existe a previsão de 2 vagas para PcD nas vagas abertas e ainda 13 vagas para PcD no Cadastro de Reserva para o cargo de AUXILIAR EDUCACIONAL.

Na lei de criação do cargo (Lei Municipal n. 1.958/16) e no edital do concurso (Anexo III, item 2.2), há exigência ou requisito de aprovação na prova de capacidade física.

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente de que a prova de aptidão física é desnecessária para o cargo de AUXILIAR EDUCACIONAL, vez que trata-se de exigência prevista em Lei Municipal.

De igual modo, não merece prosperar a alegação da falta de adaptação com tempo adicional, uma vez que a candidata Recorrente **não apresentou solicitação de tempo adicional**, inclusive no LAUDO MÉDICO apresentado não consta pedido de tempo adicional e também não consta nenhuma justificativa do médico responsável pelo referido LAUDO.

Verifica-se que no LAUDO MÉDICO foi solicitado apenas acompanhante leitor para realização da prova objetiva.

Finalmente, observar-se que no dia da prova de aptidão física foi apresentado ATESTADO MÉDICO que declara a candidata APTA para realização da prova de capacidade física.

Para concorrer às vagas destinada para PcD a candidata deveria ter apresentado LAUDO com as justificativas do tempo adicional ou de qualquer outra condição que necessitava para realização da prova em igualdade de condições com os demais candidatos, o que não foi feito pela Recorrente.

Cumprе ressaltar que na época que realizou sua inscrição a candidata tinha ciência que para concorrer em vaga no cargo escolhido de AUXILIAR EDUCACIONAL teria que ser aprovada na prova de aptidão física.

Por fim, constata-se que a candidata **realizou a prova de aptidão física com acompanhante**, portanto, não sofreu nenhum prejuízo porque foram atendidas as condições especiais que necessitava para participação no certame.

ASSIM SENDO, considerando que na avaliação da prova de aptidão física a candidata percorreu apenas 1.227 metros, descumprindo-se a exigência mínima de 1.600 metros previsto no item 12.27 do edital regulamento, fica mantido o resultado de INAPTA.

III. CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL

15. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 263983

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatado que o candidato realizou a prova na bateria 18, identificado com número 42 e percorreu 2.090 metros. Portanto ele alcançou o objetivo da prova e atingiu a distância mínima estabelecida no item 12.27 do edital regulamento.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica **DEFERIDO** o presente recurso, devendo o resultado ser retificado, passando o recorrente ser considerado **APTO** na prova de Aptidão Física, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

16. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 260554

ALEGAÇÕES:

Alega o recorrente que o edital deve conter parâmetros para aplicação da prova de avaliação física. Dentre as fundamentações trazidas, alega que não foi observado pela Banca o princípio da ampla defesa e do contraditório, e ao final, sustenta que não há previsão legal na exigência da prova de Aptidão Física para o cargo.

DECISÃO:

Ao contrário do que alega o candidato, a exigência da prova de aptidão física está amparada na Lei Municipal, sendo um dos requisitos de provimento para o cargo, conforme previsto no **anexo III do edital 01 – Abertura e Regulamento**, assim disposto:

“3.2 REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª série) e aprovação em prova de capacidade física”

Portanto, no momento da inscrição o candidato já tinha conhecimento da prova. Além disso, no item 19.3 do Edital regulamento há previsão específica de prazo para impugnação do edital, porém o Recorrente não utilizou de recurso para impugnar a exigência da prova de aptidão física. Logo, conclui-se que a solicitação de inscrição no certame resultou na concordância com todas as exigências previstas no edital regulamento.

Acerca dos parâmetros da prova, as regras para realização da prova de Aptidão Física (2ª etapa) do concurso, estão previstas nos editais:

- 1) Edital nº 01 - Regulamento e Abertura (itens 12 e seguintes) publicado dia 05 de agosto de 2019;
- 2) Edital nº 03 - Retifica critérios da prova de aptidão física e retifica itens do edital regulamento - publicado dia 19 de setembro de 2019 e;
- 3) Edital nº 11 - Convoca candidatos e divulga os locais e horários das provas práticas e da prova de aptidão física (item 05), publicado dia 02 de março de 2020.

Sendo assim, as regras estão legalmente previstas e vinculam tanto a administração pública, quanto o candidato. Em relação ao desempenho do candidato, após cada teste o examinador informava o resultado “APTO OU INAPTO”, conforme previsto no item 12.43 do edital. Portanto, não procede a afirmação de que a Banca não mencionou o motivo de sua eliminação,

Para ser considerado APTO na prova, o item 12.27 do edital n. 03 prevê que candidato deve percorrer uma distância mínima de 2.000 metros. Na revisão das filmagens verificou-se que o candidato participou da bateria 14, número de identificação 60 e percorreu 1.860 metros, por isso, foi considerado INAPTO, portanto o resultado encontra-se correto.

Também não procede a alegação de que teve o desempenho prejudicado por motivo de desigualdade de circunstâncias, pois pessoas que participaram da prova na mesma bateria, em baterias posteriores, na mesma pista, no mesmo horário em horários posteriores, tiveram as mesmas condições e foram aprovadas. Nesse sentido, resta evidente que o recorrente não foi aprovado porque **não demonstrou resistência física e orgânica para completar a prova.**

Também não procede a alegação de que houve prejuízo em seu direito de ampla defesa e contraditório, já que não houve obstáculos para interpor o presente recurso e exercer seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ante ao exposto, considerando que o candidato recorrente não demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento, fica INDEFERIDO o presente recurso e mantido o resultado da prova de Aptidão Física que julgou o candidato **INAPTO** para o cargo.

17. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 264154

ALEGAÇÕES:

Alega que sua prova prática estava programada para o dia 08/03/20 às 16:30 e foi prorrogada para o dia 09/03/20 as 07:00 horas. Sustenta que estava preparada para realizar a prova, porém em razão da remarcação ficou cansada, stressada, porque mora em outra cidade e todos esses fatores contribuíram para seu insucesso.

DECISÃO:

Preliminarmente, insta informar que a prova da recorrente estava programada para o dia 14/03/20.

Após a análise das filmagens ficou evidente que o insucesso da recorrente decorreu de desempenho inadequado. Verifica-se nas filmagens que a partir da primeira volta a candidata apresentou sinais de cansaço e começou a andar na pista, demonstrando nitidamente a ausência de preparo físico para realização da prova.

Dessa forma, não procede a alegação de que teve o desempenho prejudicado em decorrência das situações levantadas no presente recurso, pois pessoas que participaram da mesma bateria nas mesmas situações demonstraram bom desempenho e foram aprovadas. Nesse sentido, resta evidente que a recorrente não foi aprovada porque **não demonstrou resistência física e orgânica para completar a prova.**

ASSIM SENDO, considerando que na avaliação da prova de aptidão física a candidata percorreu apenas 1.357 metros, descumprindo-se a exigência mínima de 1.600 metros previsto no item 12.27 do edital regulamento, fica mantido o resultado de INAPTA.

IV. CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

18. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 218018

ALEGAÇÕES:

Alega que a Banca Examinadora não garantiu o princípio da isonomia entre os candidatos e solicita a realização de uma nova prova porque considera que a pista estava em condições irregulares, afirma também que a primeira pista estava interdita; os cones caíram; a quantidade de candidatos era incompatível com o número de pistas. Fundamenta seu pedido com base em julgamento da 4ª Turma do TRF-5ª Região - AC 08015461520154058000.

DECISÃO:

Ao contrário do que alega o candidato, o princípio da **isonomia** foi amplamente respeitado na realização da prova de Aptidão Física. Extrai-se do relato do próprio candidato que todos fizeram a prova em igualdade de condições, uma vez que as provas foram aplicadas na mesma pista e em situações iguais. No entanto, não há que falar em desigualdade quando todos os candidatos foram avaliados dentro dos mesmos critérios e nas mesmas condições,

sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Cabe ressaltar que não é possível assegurar apenas ao candidato nova oportunidade para realização de outra prova, pois, neste caso, haveria o descumprimento ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Não procede a alegação do candidato de que a pista utilizada para aplicação da prova encontrava em situação irregular, uma vez que o local foi devidamente vistoriado pela banca e pelos membros da Comissão de Fiscalização da Prefeitura sendo considerada apropriada. Além disso, na ata da prova não consta nenhuma reclamação do Recorrente e nem dos demais candidatos quanto ao local de aplicação das provas.

De igual modo, também não procede a afirmação do candidato de que havia pessoas alheias ao certame transitando no momento da prova, pois, apenas tiveram acesso ao local das provas os candidatos, os coordenadores da banca, os profissionais aplicadores na pista, os fiscais da prova, os porteiros, os auxiliares da equipe de aplicação, os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Concurso (CECP) que são os representantes da Prefeitura, enfermeiros, motorista da ambulância e os pessoal da Guarda Civil Metropolitana. Todas as pessoas que trabalharam no concurso foram previamente credenciadas, inclusive os profissionais e todos os auxiliares estavam identificados com crachás ou coletes. Em relação às pessoas “gritando” do lado de fora do espaço de prova (na rua), não é possível ser controlado pela equipe, entretanto, com apoio da Guarda Civil Municipal foram mantidas todas as condições de segurança para realização da prova.

Alega ainda o candidato que sua situação seria semelhante ao caso julgado 4ª Turma do TRF-5ª Região, no entanto, trata-se de situação distinta.

No presente caso, foi registrado na ficha de avaliação que o candidato **realizou a prova na BATERIA 02, seu número de identificação na pista foi 47 e percorreu a distância de 2.070 m (dois mil e setenta metros), ou seja, ao final do tempo de 12 minutos obteve resultado de 6 voltas + 90 metros.**

Os critérios para a prova de Aptidão Física estão previstos no edital nº 03 da seguinte forma:

“12.34 No teste de corrida para os cargos mencionados no item anterior, os candidatos deverão percorrer uma distância mínima no tempo máximo de 12 (doze) minutos, de acordo com tabela abaixo:

DISTÂNCIA MÍNIMA A SER PERCORRIDA (MASCULINO)	DISTÂNCIA MÍNIMA A SER PERCORRIDA (FEMININO)	NÚMERO DE TENTATIVAS
2.400 metros	2.000 metros	1 (uma)

12.35 Será permitida apenas 1 (uma) tentativa para os candidatos realizarem o teste de corrida, sendo considerado INAPTO aquele que não percorrer a distância mínima no tempo estabelecido.”

Portanto, verifica-se que o candidato não percorreu a distância mínima exigida de 2400 metros e, por isso, **não cumpriu o objetivo da prova de comprovar a resistência e capacidade física para realização das atividades previstas para o cargo**, deixando de percorrer o percentual de 13,75 % da distância exigida na prova.

Ressalta-se que outros candidatos realizaram a prova na mesma bateria e nas mesmas condições do Recorrente e foram considerados aptos, portanto, não procede a alegação de má condição da pista utilizada para aplicação da prova de aptidão física.

Cumpra registrar que no julgamento deste recurso a banca realizou a revisão da prova de aptidão física com base nas **filmagens que registraram a realização da prova.**

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

19. RECORRENTES INSCRIÇÕES Nº 191394 - 257224 – 234917 – 227589 – 209396 - 283046 e 236437

ALEGAÇÕES:

Alegam os candidatos recorrentes que a exigência da prova de aptidão física no edital regulamento n. 01/19 seria ilegal porque não possui previsão em Lei Municipal. Asseveram os recorrentes que a Lei Municipal n. 1.958/16 que criou o cargo de AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES é omissa quanto à exigência do Teste de Aptidão Física – TAF e, por isso, pedem a anulação do teste.

DECISÃO:

Ao contrário das alegações dos candidatos Recorrentes, a Lei Municipal n. 1744/13 que criou o cargo de AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE assim estabelece:

“Art. 2º - O quadro permanente de servidores efetivos do Município é constituído dos grupos ocupacionais descritos no Anexo I desta Lei, compostos pelos respectivos quantitativos de cargos.

*§ 2º - Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e exercício dos cargos previstos nesta Lei, **o candidato deverá satisfazer, ainda, aos requisitos previstos no Anexo I, bem como atender a outras exigências estabelecidas pelo regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme especificidade do cargo.**”*

Portanto, verifica-se que a exigência da prova de aptidão física está amparada na Lei Municipal supracitada, bem como n. Projeto de Lei n. 011/20 em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

Além disso, no item 19.3 do Edital regulamento há previsão específica de prazo para impugnação do edital, porém, nenhum dos Recorrentes utilizou de recurso para impugnar a exigência da prova de aptidão física. Logo, conclui-se que a solicitação de inscrição no certame resultou na concordância com todas as exigências previstas no edital regulamento.

Cumpra ressaltar que, na ata da prova, não consta nenhuma reclamação ou discordância dos Recorrentes quanto à realização das provas. Os Recorrentes não apontaram nenhuma irregularidade quanto à realização da prova de aptidão física, mas tão somente quanto ao edital regulamento.

De um modo geral, verifica-se que os candidatos recorrentes são àqueles que não **cumpriram o objetivo da prova de Aptidão Física, que consiste na comprovação mínima de resistência e capacidade física para execução das atribuições do respectivo cargo.**

ASSIM SENDO, considerando que a exigência da prova de aptidão física tem respaldo no Art. 2º, § 2º da Lei Municipal n. 1744/13, e considerando ainda que os Recorrentes não apresentaram impugnação ao edital em momento oportuno, ficam INDEFERIDOS os recursos dos Recorrentes (INSCRIÇÕES N. 191394 - 257224 – 234917 – 227589 – 209396 - 283046 e 236437), mantendo-se a validade da prova de aptidão física (TAF).

20. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 236437

ALEGAÇÕES:

Alega o Recorrente que a prova de aptidão física realizada nos dias 14 e 15 de março do corrente ano deve ser anulada por descumprimento do Decreto n. 9633/20 do Governador do Estado de Goiás para enfrentamento inicial da Emergência de Saúde decorrente do Coronavírus.

DECISÃO:

A alegação do Recorrente não merece prosperar porque o referido Decreto n. 9.633/20 do Governador do Estado de Goiás somente foi publicado dia 13/03/20, ou seja, após o início das provas que ocorreu no dia 08/03/20.

Além disso, a prova de aptidão física foi realizada em ambiente aberto e não havia grande aglomeração de pessoas porque a prova foi executada em diversas baterias, de forma que não houve prejuízos ao Recorrente e tampouco aos demais candidatos submetidos à segunda etapa do concurso público.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

21. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 227565

ALEGAÇÕES:

Alega que foi considerada inapta, no entanto não concorda com o resultado, visto que realizou todas as provas e concluiu todas as atividades, solicita a revisão da prova com análise das filmagens.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que a candidata realizou a prova na bateria 1, identificada com número 7 e percorreu 2.418 metros.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso e retificado o resultado da recorrente passando a ser considerada **APTA** na prova de Aptidão Física, uma vez que demonstrou a capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

V. CARGO: GUARDA MUNICIPAL

22. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 279295

ALEGAÇÕES:

Alega que ao final da prova o examinador afirmou que havia percorrido 6 voltas e 100 metros porém está convicto ter percorrido 7 voltas e solicita filmagens.

DECISÃO:

Verifica-se que o candidato não consultou os resultados divulgados no dia 24/03/20 através do edital nº 15 (anexo), visto que nele consta que o candidato está **APTO**. Sendo assim, fica o presente recurso **INDEFERIDO** uma vez que sua solicitação é equivocada e encontra-se atendida através do resultado divulgado.

23. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 233334

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física, alega ter realizado 7 voltas completas na pista.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 4, identificado com número 83, percorrendo 7 voltas e 108 metros, ou seja, 2418 metros.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso e retificado o resultado do recorrente passando a ser considerado **APTO** na prova de Aptidão Física, uma vez que demonstrou a capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

24. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 258366

ALEGAÇÕES:

Solicita prosseguir das fases do concurso, alega que seu desempenho foi prejudicado pelo atraso de realização da prova, visto que estava sem alimentar por muito tempo; que foi induzido a erro pelo fiscal de prova que contou a sexta volta duas vezes, solicita filmagem e deferimento do pedido.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 4, identificado com número 75 e percorreu 6 voltas e 170 metros, ou seja, 2150 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato foi considerado INAPTO.

Quanto ao fato de o candidato sentir fraqueza antes da prova, não há nenhum registro na Ata de ocorrências, assim, se o candidato optou por realizar a prova nessas condições, deve suportar o menor desempenho, visto que os fiscais de provas e examinadores não têm condições de avaliar as necessidades intrínsecas de cada candidato.

Em relação ao argumento de que desacelerou o ritmo porque o fiscal de prova havia repetido que estava na sexta volta, também não é argumento capaz de ser considerado no seu desempenho, visto que no momento de realização da prova o próprio candidato deve ter controle da quantidade de suas voltas.

Diante do exposto, considerando que o candidato não demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantido o resultado da prova de Aptidão Física que julgou o candidato INAPTO para o cargo. Fica à disposição do candidato verificação da filmagem.

25. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 275555

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física e retificação de sua avaliação, pois alega que atingiu a distância exigida para a aprovação.

DECISÃO: DEFERIDO

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 5, identificado com número 22 e percorreu 2.460 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente para APTO na prova de Aptidão Física.

26. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 191954

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão do resultado da prova de Aptidão Física e verificação das filmagens, alega que sua prova estava programada para as 8:40 horas e realizou às 11 horas e por isso, ficou prejudicado, com baixa glicemia, insolação, desidratação e baixo rendimento.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 5, identificado com número 18 e percorreu 7 voltas e 50 metros, totalizando 2.360 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato foi considerado INAPTO.

Quanto à indisposição e estado de saúde do candidato antes da realização da prova, não há nenhum registro na Ata de ocorrências. Assim, se o candidato optou por realizar a prova nessas condições, deve suportar seu menor desempenho, visto que os fiscais de provas e examinadores não têm condições de avaliar as necessidades intrínsecas de cada candidato, conforme dispõe o item 12.21 do edital regulamento: *“12.21 Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, tais como estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas e outros que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado”*

Diante do exposto, considerando que o candidato não percorreu a distância mínima estabelecida no item 12.34 do edital regulamento, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantido o resultado da prova de Aptidão Física.

27. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 203754

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão e filmagem da prova de aptidão Física, alega que percorreu 8 voltas; que houve atraso na aplicação da prova e que por isso, sua condição física ficou “cansada”.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 5, identificado com número 13 e percorreu 7 voltas, totalizando a marca de 2.310 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato foi considerado INAPTO.

Quanto a alegação de que o atraso na bateria comprometeu a capacidade física do recorrente, não se comprova, visto que não há registros na Ata de nenhuma reclamação ou discordância dos candidatos a respeito. Todavia, se o candidato optou por realizar a prova nessas condições, deve suportar seu menor desempenho, visto que os fiscais de provas e examinadores não têm condições de avaliar as necessidades intrínsecas de cada candidato. Assim, o candidato deveria ter informado seu desconforto antes da realização da prova, para que as providências necessárias fossem tomadas.

Sendo assim, considerando que o candidato não percorreu a distância mínima estabelecida no item 12.34 do edital regulamento, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantido o resultado da prova de Aptidão Física que considerou o candidato INAPTO.

28. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 232220

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física e retificação de sua avaliação, pois alega ter atingido a distância mínima exigida para a aprovação.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que a recorrente realizou a prova na bateria 6, identificada com número 49 e percorreu 2.120 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2000 metros, a candidata deve ser considerada APTA, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado da candidata recorrente para APTA na prova de Aptidão Física.

29. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 200735

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física e retificação de sua avaliação, pois alega ter atingido a distância mínima exigida para a aprovação.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 6, identificado com número 44 e percorreu 2.580 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente passando a ser considerado APTO na prova de Aptidão Física.

30. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 205096

ALEGAÇÕES:

Solicita revisão da prova de Aptidão Física e retificação de sua avaliação, pois alega ter atingido a distância mínima exigida para a aprovação.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 6, identificado com número 33 e percorreu 2.512 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente passando a ser considerado APTO na prova de Aptidão Física.

31. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 237264

ALEGAÇÕES:

Alega que realizou a prova no dia 14/03/20 e que o horário de sua bateria estava previsto para as 09:30 horas, porém atrasou. Sustenta que na realização da prova houve lesão ao princípio da isonomia, pois a prova deveria ser igual para todos, inclusive com as mesmas condições climáticas, diz que em decorrência dos fatos narrados sentiu-se mal estar e queda de pressão, conta que foi amparada por colegas e sentiu-se desassistida, por isso não conseguiu completar o percurso e solicita remarcação da prova.

DECISÃO:

Inicialmente verifica-se que não houve lesão ao princípio da igualdade, posto que todos os candidatos foram submetidos aos mesmos critérios de avaliação, na mesma pista, com as mesmas condições, exceto pelo fator climático e horário, visto não ser possível avaliar todos candidatos em uma única bateria.

Percebe-se pelas filmagens que a recorrente não conseguiu êxito na prova, porque não estava fisicamente preparada para suportar o teste, já na segunda volta ela demonstra sinais de cansaço, porém, durante a prova ela não acena ou dá sinais de indisposição para o examinador, apenas solicita a garrafinha de água e continua a prova.

Ficou claro que, ao final da prova a recorrente descumpriu as instruções de não desacelerar bruscamente e continuar andando devagar em sentido horizontal da pista, o que pode ter causado o mal estar momentâneo e a atenção imediata dos candidatos próximos.

Ressalta-se que ao contrário do que afirma a recorrente, o examinador estava atento as situações de urgências e de atendimento necessário, pois havia no local de prova ambulância equipada com profissionais qualificados para o pronto atendimento, se não houve solicitação da ambulância é porque o estado da candidata não necessitou de atendimento de urgência.

Bom frisar que o item 12.21 do edital regulamento prevê que *“Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, tais como estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas e outros que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.”*

Dessa forma, considerando que a recorrente não demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento, fica **INDEFERIDO** o presente recurso e mantido o resultado INAPTA.

32. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 224897

ALEGAÇÕES:

Alega que percorreu a distância exigida para aprovação no teste de Aptidão Física e solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 7, identificado com número 59 e percorreu 2.463 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato atingiu a meta e deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente passando a ser considerado APTO na prova de Aptidão Física.

33. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 232159

ALEGAÇÕES:

Alega que percorreu a distância exigida para aprovação no teste de Aptidão Física e solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 7, identificado com número 62 e percorreu 2.450 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato atingiu a meta e deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente passando a ser considerado APTO na prova de Aptidão Física.

34. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 258906

ALEGAÇÕES:

Alega que percorreu a distância exigida para aprovação no teste de Aptidão Física e solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 7, identificado com número 63 e percorreu 2.530 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o candidato atingiu a meta e deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado do candidato recorrente passando a ser considerado APTO na prova de Aptidão Física.

35. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 194544

ALEGAÇÕES:

Alega o recorrente que seu teste estava marcado para as 9:55 horas e que compareceu com 1 hora de antecedência; que houve atraso nas baterias; que não é razoável exigir horários diferentes para aplicação do teste de Aptidão Física. Assevera que a pista estava com remendos e buracos e haviam pessoas gritando e atrapalhando a prova. Sustenta que ficou com fome e sede, esperando o horário de sua prova de pé e que o atraso atrapalhou seu desempenho, e, por isso, em razão dos motivos relacionado e para evitar demanda judicial, solicita remarcação do teste de Aptidão Física.

DECISÃO:

Após análise e revisão das filmagens ficou constatado que o recorrente participou da bateria 8, número de identificação 84, percorreu 3 voltas e desistiu da prova.

Percebe-se pelas filmagens do teste de Aptidão Física que o recorrente não conseguiu terminar a prova, porque não estava fisicamente preparado para suportar o teste, já na segunda volta ele desistiu do teste, porém não demonstrava nenhum desconforto e tampouco relatou em Ata ou reclamou para os fiscais as situações descritas e questionadas no presente recurso.

Em relação a alegação do candidato sobre as condições da pista e de pessoas no local, analisando as imagens, fica evidente que a pista não se encontrava na situação relatada pelo recorrente, e as pessoas que estavam na arquibancada não causaram nenhum prejuízo no desempenho dos candidatos.

Ressaltamos que candidatos na mesma bateria demonstraram bom desempenho e foram considerados aptos. Portanto, dar a oportunidade de o candidato realizar novo teste, em outra data, possibilitará a ele que se prepare e possa demonstrar melhor desempenho, colocando os demais candidatos em desvantagens, visto que não tiveram a mesma oportunidade, por isso, não é possível remarcar o teste de Aptidão Física, uma vez que a Banca não pode atender candidatos por motivos pontuais, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Quanto aos horários, a previsão editalícia para que os candidatos compareçam com antecedência de 1 (uma) hora, se faz necessária para que a equipe possa identificar, colher as assinaturas e outros procedimentos imprescindíveis antes da realização da prova.

No caso do atraso da bateria do recorrente, verifica-se que não há nenhuma reclamação ou outras solicitações na Ata de prova, portanto o candidato aceitou realizar a prova nas condições apresentadas.

Ante ao exposto, fica indeferido o presente recurso e mantido o resultado **INAPTO**, uma vez que o recorrente não demonstrou a capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

36. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 244559

ALEGAÇÕES:

Alega o recorrente que realizou a prova no dia 14/03/20 e que o horário da prova foi postergado, relata que após fazer um pequeno lanche sentiu dores abdominais e a desse momento em diante sentiu-se desabilitado para o teste, porém, mesmo não se sentindo bem, realizou a prova. Ao final, requer o candidato reconsideração para que seja considerado apto na prova..

DECISÃO:

Preliminarmente, verifica ser verdadeira a alegação do recorrente em relação ao atraso da bateria, porém, considerando que o teste de Aptidão Física é composto de 3 fases, atrasos são razoáveis e previsíveis, devendo os candidatos estarem preparados para tais eventualidades.

Verifica-se também, que a indisposição do recorrente foi em decorrência de má alimentação, portanto, a responsabilidade pela escolha do local inapropriado para se alimentar é única e exclusivamente do candidato.

Quanto à reconsideração do resultado, não é possível atender, visto que o recorrente não percorreu a distância mínima prevista no item 12.34 do edital regulamento. Além disso, verificando as filmagens, ficou constatado que 18 candidatos submetidos ao teste na mesma bateria e nas mesmas condições do recorrente, foram considerados APTOS e apenas 6 foram INAPTOS. Portanto, dar uma segunda oportunidade ao recorrente, fere ao princípio da isonomia, uma vez que o recorrente realizou o teste nas mesmas condições dos demais candidatos.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

37. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 193495

ALEGAÇÕES:

Alega que pelo princípio da isonomia todos os candidatos devem correr em iguais condições e que houve atraso no horário de sua bateria e a pista não estava em boas condições. Alega também que sentiu fadiga, stress e queimadura nas pernas e solicita nova data para realização da prova.

DECISÃO:

Preliminarmente, verifica ser pertinente a alegação da recorrente em relação ao atraso da bateria, porém, considerando que o teste de Aptidão Física é composto de 3 fases, atrasos são razoáveis e previsíveis, devendo os candidatos estarem preparados para tais eventualidades.

Percebe-se pelas filmagens do teste de Aptidão Física que a recorrente não conseguiu terminar a prova, porque não estava fisicamente preparada para suportar o teste e desistiu na segunda volta, porém não demonstrava nenhum desconforto e tampouco relatou em Ata ou reclamou para os fiscais as situações trazidas no presente recurso.

Ressaltamos que em respeito ao princípio da isonomia mencionado pela recorrente não se pode oportunizar a aplicação de outra prova, pois somente neste caso, a Banca estaria ferindo tal princípio, visto que vários candidatos foram submetidos ao mesmo teste, nas mesmas condições e foram aprovados.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

38. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 259564

ALEGAÇÕES:

Alega que foi prejudicado no teste de aptidão física porque estava programado para realizar as 10:20 e foi realizado as 15 horas ferindo o principio da razoabilidade e isonomia. Sustenta que em decorrência do atraso teve seu rendimento comprometido porque não teve uma prévia alimentação e diante das situações descritas não obteve bom rendimento e solicita novo teste.

DECISÃO:

Preliminarmente, verifica ser verdadeira a alegação em relação ao atraso da bateria, porém, considerando que o teste de Aptidão Física é composto de 3 fases, atrasos são razoáveis e previsíveis, devendo os candidatos estar preparados para tais eventualidades.

O atraso na bateria não fere o principio da razoabilidade e também não pode ser considerado ilegal ao ponto de proporcionar ao candidato nova oportunidade para realizar outro teste, sob pena de desrespeito ao principio da isonomia.

A prova de Aptidão Física requer que o candidato demonstre **resistência física e orgânica para completar a prova.** O candidato percorreu 2.120 metros dos 2.400 metros exigidos para a aprovação. Nesse sentido, as argumentações trazidas pelo candidato demonstram que ele não estava física e organicamente preparado para suportar a prova. Bom frisar, que na mesma bateria vários candidatos foram considerados aptos porque demonstraram capacidade física e orgânica ao completar a prova.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica INDEFERIDO o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

39. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 249177

ALEGAÇÕES:

Alega que percorreu a distância exigida para aprovação no teste de Aptidão Física e solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova constatou-se que a recorrente realizou a prova na bateria 10, identificada com número 66 e percorreu 2.090 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2000 metros, a recorrente atingiu a meta e deve ser considerada APTA, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o presente recurso devendo ser retificado o resultado da candidata recorrente passando a ser considerada APTA na prova de Aptidão Física.

40. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 223688

ALEGAÇÕES:

Alega que houve equívoco da fiscal de prova que considerou apenas 4 voltas. Solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova, constatou-se que o recorrente realizou a prova na bateria 10, identificado com número 70 e percorreu 6 voltas e 167 metros, totalizando 2.147 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o recorrente não atingiu a meta e foi considerado INAPTO, uma vez que não demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

41. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 213357

ALEGAÇÕES:

Alega que houve atraso na bateria, que em razão disso, sua condição física foi comprometida. Alega também desrespeito ao princípio da isonomia, e solicita reconsideração no resultado para ser considerado APTO.

DECISÃO:

Após revisão da prova e análise das filmagens, verifica-se que o recorrente participou do teste em igualdade de condições com os outros candidatos, sendo que muitos desses lograram êxito na prova, assim não procede a alegação de que houve desrespeito ao princípio da isonomia. Por outro lado, ficou constatado através da filmagem que o recorrente percorreu 2.203 metros (6 voltas e 223 metros), portanto não atingiu o objetivo da prova e foi considerado INAPTO, conforme estabelecido no item 12.34 do edital regulamento.

Neste sentido, não há motivos para reconsiderar o resultado INAPTO obtido pelo recorrente, uma vez que está de acordo com seu desempenho. Caso contrário, o recorrente estaria recebendo tratamento diferenciado, infringindo nesse caso, o princípio da isonomia.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica **INDEFERIDO** o presente recurso, mantendo-se inalterado o resultado de INAPTO obtido pelo Recorrente.

42. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 251680

ALEGAÇÕES:

Alega que realizou o teste de aptidão física e completou 7 voltas e solicita a revisão da prova e deferimento para que realize as demais etapas.

DECISÃO: DEFERIDO

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatada que o recorrente realizou a prova na bateria 12, identificado com número 8 e percorreu 2.400 metros. Considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece uma distância mínima a ser percorrida de 2400 metros, o recorrente atingiu a meta e deve ser considerado APTO, uma vez que demonstrou capacidade física e orgânica exigida para a atribuição do cargo, conforme previsto no item 12.3 do edital regulamento.

ASSIM SENDO, após a revisão da prova de aptidão física, fica DEFERIDO o presente recurso, retificando o resultado do recorrente para APTO.

43. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 213988

ALEGAÇÕES:

Alega que é pessoa com deficiência física e foi convocado para realizar o teste de Aptidão Física, sustenta que o teste estava marcado para ocorrer no período matutino e que em virtude de atrasos os candidatos foram avisados que a prova seria prorrogada para o período vespertino, diz que preferiu não se alimentar porque ficou com receio de ser chamado para a prova. Alega que o local de aplicação das provas não observou o estabelecido no artigo 33 da Lei 19587/17, ferindo o princípio da isonomia e igualdade entre os candidatos e requer com base no artigo 85 da citada lei a nulidade da prova ou a reaplicação do teste.

DECISÃO:

O candidato concorre às vagas para PcD, uma vez que após a inscrição enviou LAUDO MÉDICO, conforme exigido no item 6.5 do edital regulamento, sendo constatada a deficiência de cegueira no olho esquerdo – CID H54.4.

Verifica-se que no LAUDO MÉDICO apresentado pelo recorrente, bem como no ato da inscrição não constam solicitações de atendimento especial em nenhuma fase de prova.

Observar-se também, que no dia da prova de aptidão física foi apresentado ATESTADO MÉDICO que declara o candidato APTO para realização da prova de capacidade física.

Cumprir ressaltar que na época que realizou sua inscrição o candidato tinha ciência que para concorrer em vaga no cargo escolhido de GUARDA MUNICIPAL teria que ser aprovado na prova de aptidão física.

Constata-se através da filmagem que o candidato **realizou a prova de aptidão física com tranquilidade**, pois segundo LAUDO MÉDICO, sua deficiência é somente no olho esquerdo, portanto, não sofreu nenhum prejuízo, vez que não havia necessidade de adaptações para realizar a prova.

Assim sendo, o princípio da **isonomia** foi amplamente respeitado na realização da prova de Aptidão Física, uma vez que todos os candidatos fizeram a prova em igualdade de condições, na mesma pista e em situações iguais.

Vale ressaltar, que não se pode falar em desigualdade quando todos os candidatos foram avaliados dentro dos mesmos critérios e nas mesmas condições, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não procede a alegação de que a pista utilizada para realização da prova encontrava em situação irregular, uma vez que o local foi devidamente vistoriado pela banca e pelos membros da Comissão de Fiscalização da Prefeitura sendo considerada apropriada. Além disso, na ata da prova não consta nenhuma reclamação do Recorrente e nem dos demais candidatos quanto ao local de aplicação das provas, inclusive no local havia instalações sanitárias, ambulância para atendimento aos candidatos e demais itens necessários a realização da prova, conforme previsão do artigo 33 citado pelo candidato.

De igual forma, também não procede a afirmação do candidato de que o atraso na realização do teste de Aptidão Física interferiu no seu desempenho, uma vez que a condição física depende de treinamento e preparo.

Cumprir registrar que no julgamento deste recurso a banca realizou a revisão da prova de aptidão física com base nas **filmagens que registraram a realização da prova e ficou constatado que o candidato percorreu a distância de 2.095 metros, portanto INAPTO.**

Finalmente, salientamos não ser possível aplicar novo teste de Aptidão Física ao recorrente, tendo em vista que lhe oportunizar uma nova chance, fere o princípio da isonomia, uma vez que neste caso, a Banca estaria dando tratamento diferenciado ao Recorrente.

ASSIM SENDO, considerando que na avaliação da prova de aptidão física o candidato percorreu apenas 2.090 metros, descumprindo-se a exigência mínima de 2.400 metros previsto no item 12.27 do edital regulamento, fica mantido o resultado de INAPTO.

44. RECORRENTE: INSCRIÇÃO Nº 287546

ALEGAÇÕES:

Alega que foi considerado Inapto, porém tem convicção de que percorreu mais de 2400 metros e solicita revisão da prova.

DECISÃO:

Após análise das filmagens e revisão da prova ficou constatado que o recorrente realizou a prova na bateria 4, identificado com número 70 e percorreu 2.400 metros. Dessa forma, considerando que o item 12.34 do edital (retificado pelo edital 03) estabelece que para ser considerado apto o candidato deve percorrer uma distância mínima de 2400 metros, verifica-se que o recorrente atingiu a meta e deve ser considerado APTO.

ASSIM SENDO, após a análise da filmagem e revisão da prova de aptidão física, fica DEFERIDO o presente recurso, retificando o resultado do recorrente para APTO.